

## **ARBITRAGEM E RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL: UM CAMINHO POSSÍVEL DENTRO DOS LIMITES DA DISPONIBILIDADE PATRIMONIAL**

**ODS 11 e 16**

João Pedro Oliveira de Jesus (Universidade de Taubaté)  
Mariana Lopes de Mello Dias (Universidade de Taubaté)  
Roxane Lopes de Mello Dias (Universidade de Taubaté)

A utilização da arbitragem como método alternativo de solução de conflitos vem ganhando cada vez mais destaque no cenário jurídico nacional. No entanto, sua aplicação em matéria ambiental ainda gera resistência doutrinária e jurisprudencial, especialmente por envolver direitos difusos e indisponíveis, constitucionalmente protegidos. Esta pesquisa justifica-se pela necessidade de discutir a possibilidade de arbitragem em controvérsias ambientais que envolvam aspectos patrimoniais disponíveis, especialmente em relação à responsabilidade civil por dano ambiental. Tal abordagem permite refletir sobre os limites e as potencialidades desse instrumento em um campo tradicionalmente reservado à jurisdição estatal. O problema reside na delimitação do que efetivamente é indisponível no direito ambiental e no reconhecimento de que, embora o meio ambiente seja um bem de uso comum do povo, os danos dele decorrentes podem atingir individualmente pessoas físicas e jurídicas, gerando obrigações civis indenizatórias que possuem natureza patrimonial. A análise parte da constatação de que a arbitragem, por ser uma técnica voluntária, célere e especializada, pode contribuir para uma solução mais eficaz de litígios ambientais de caráter privado, desde que respeitados os limites legais previstos na Lei nº 9.307/1996, com as alterações da Lei nº 13.129/2015. A metodologia adotada foi qualitativa, com revisão de literatura doutrinária, análise de jurisprudência nacional e internacional, além do exame de experiências legislativas estrangeiras, como nos casos do Peru, México, Indonésia e Japão. A pesquisa também destaca a evolução do entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, no “caso Lage”, reconheceu a possibilidade de arbitragem contra a Fazenda Pública, o que reforça a tese de sua admissibilidade mesmo em se tratando de entes estatais. A investigação evidenciou que a arbitragem não deve ser aplicada a toda e qualquer matéria ambiental, mas pode ser utilizada para tratar de obrigações patrimoniais, como compensações financeiras, reparações civis e cláusulas contratuais relativas a passivos ambientais. Nessas hipóteses, não há discussão sobre a tutela do bem ambiental em si, mas sim sobre os efeitos patrimoniais decorrentes de sua lesão, o que afasta a indisponibilidade do direito. No entanto, a ausência de regulamentação específica e a necessidade de anuência de todas as partes envolvidas — inclusive do Ministério Público e de órgãos ambientais — impõem limites práticos à sua adoção.

Com base nos dados analisados, conclui-se que a arbitragem ambiental é juridicamente possível quando se trata de obrigações patrimoniais disponíveis, sem que isso implique afronta à proteção do meio ambiente. A adoção desse método, no entanto, exige critérios rigorosos de delimitação do objeto da controvérsia, publicidade adequada dos atos e mecanismos de controle que garantam a proteção dos direitos difusos. A reflexão proposta demonstra que o avanço de métodos alternativos no direito ambiental deve caminhar lado a lado com a preservação da legalidade, da segurança jurídica e da efetividade na tutela do meio ambiente.

Palavras-chave: Arbitragem; Dano ambiental; Responsabilidade civil; Patrimônio disponível; Solução de conflitos.

# XIV CICTED

CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIA,  
TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO